



00 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0014513-92.2013.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**AGRAVANTE:** Banco Santander Brasil S/A (Adv. Elisia Helena de Melo Martini)

**AGRAVADA:** Maria José de Carmo Gomes (Adv. Wandson Brawner Sousa Brito)

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA AUTORA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. DANOS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA DA PROMOVENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO BANCO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

- Ao coletar os dados para realizar empréstimo bancário, a empresa deve agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes.

- Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o

**ofensor. Observadas tais diretrizes pelo Magistrado a quo, merece ser mantido o quantum fixado.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 210.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Banco Santander Brasil S/A contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento aos recursos apelatórios interpostos pelas partes litigantes, mantendo a sentença *a quo* em seus termos.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão ora recorrida merece reforma, ao argumento, em síntese: a necessidade do apelo ser julgado pelo órgão colegiado; a restituição do indébito de forma simples; assim como, a ausência de pressupostos para inversão do ônus da prova.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso apelatório por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório que se revela essencial.**

## **VOTO**

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento aos recursos apelatórios manejados pelos litigantes, para o fim de manter a sentença recorrida e, por consequência, julgar procedente a pretensão vestibular formulada.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“Colhe-se dos autos que a controvérsia em deslinde almeja discutir a suposta ocorrência de fraude em contrato de empréstimo pessoal realizado junto à conta corrente da autora no Banco Santander, razão pela qual pleiteiou na inicial a declaração de inexistência do contrato creditício, a repetição do indébito, assim como, a condenação do banco ao pagamento de uma indenização por danos morais.

O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarando inexistente e indevida a contratação e determinando a devolução do valor de R\$ 24.964,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais), por danos materiais, bem como condenou o promovido ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), a título de danos morais, além de custas processuais, despesas e verba honorária.

Contra essa decisão, lançam recursos a parte promovente, pugnando apenas pela restituição, em dobro, do valor indevidamente descontando, e o banco insurgente, destacando, dentre outros argumentos, a excludente de responsabilidade, sob o fundamento de que o contrato foi celebrado por terceiro mediante fraude.

Primeiramente, analiso o pleito recursal da instituição bancária promovida e adianto que não merece qualquer guarida, pois as arguições nele ventiladas se esbarram nos fundamentos da decisão recorrida, devendo essa ser mantida.

A esse respeito, faz-se imprescindível asseverar que o conjunto probatório colacionado aos autos denota, efetivamente, a ocorrência de fraude em redor de contrato de empréstimo falsamente atribuído à promovente, feito este que importou numa abertura de crédito no montante de R\$ 24.964,00, implicando, de outra banda, a título de contraprestação, diversas parcelas em quantias variáveis, conforme extrato de fls. 12/13 e 46/47.

Justamente à luz de tais fundamentos, emerge que não assiste qualquer razão ao polo recorrido neste ponto, haja vista ter restado esclarecida o erro da instituição financeira em litígio, assim como, a constatação da fraude em redor do empréstimo pessoal discutido nos autos.

Reforçando tal raciocínio, é salutar o destaque de que a empresa ré não carregou aos autos um escorço probatório apto a desconstituir o direito levantado pela consumidora, deixando de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC, *in verbis*:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

[...]

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a**

inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Seguindo o raciocínio acima, vem se manifestando de modo pacífico a jurisprudência pátria, consoante denotam as seguintes ementas dos mais variados tribunais pátrios, abaixo:

**TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA.** 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 01/07/2009)(GRIFEI).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.** a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto. b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou prequestionamento acerca do *onus probandi*, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o fazendo o Impetrado-Embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** (TJ-PR - EMBDECCV: 322663701 PR 0322663-7/01, Rel.: Leonel Cunha, 17/10/2006, 5ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 7244)(GRIFEI).

Assim, tendo em vista tal incumbência não cumprida pela recorrida, há de se afirmar que a repetição do indébito é medida imperativa e plenamente cabível *in casu*, eis que restou comprovado, inclusive, o pagamento, a título de contraprestação do empréstimo pessoal fraudado. Assim, deve-se manter a condenação imposta na decisão recorrida, a qual arbitrou, repito, o importe de R\$ 24.964,00 que representa o valor contratado.

Superada a análise das lesões materiais e procedendo-se ao exame dos danos morais pretendidos, emerge que comprovados foram os prejuízos ocasionados à esfera psicológica da consumidora, em decorrência, sobretudo, da negligência do banco e da fraude em contrato de empréstimo pessoal discutido, lesões aquelas que suplantaram o patamar dos meros aborrecimentos, alçando-se à categoria de verdadeiros danos passíveis de reparação civil.

Tal é o que ocorre uma vez que enormes foram os constrangimentos ocasionados em razão do contrato de empréstimo pessoal falsamente atribuído à promovente, devendo-se frisar, neste sentido, que os prejuízos materiais implicados a ela restringiram enormemente a capacidade financeira da consumidora, ofendendo, inclusive, a subsistência da mesma, dados os valores elevados das parcelas descontadas.

Assim, pois, em vista da da limitação financeira imposta indevidamente à insurgente, é inegável o abalo extrapatrimonial por si sofrido, não se podendo duvidar que eventuais limitações nos rendimentos implicam, sim, em inúmeros prejuízos psicológicos.

Neste ponto, outra não poderia ser a solução senão a condenação do banco ao pagamento de uma indenização por danos morais. Sob tal entendimento, há de se perquirir, no presente momento, acerca do valor da fixação dos danos morais. Assim, quanto ao valor arbitrado a título de lesões imateriais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

**“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade**

**e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).**

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização pretende compensar a dor dos lesados e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o e desestimulando-o em relação a novas condutas.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de R\$ 6.000,00 (seis reais) se mostra adequado e razoável, tendo em vista que esse valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência.

Nesses termos, verifica-se que o apelo do banco promovido, deve ser desprovido, afastando o pleito de excludente de responsabilidade, como os demais argumentos recursais, a fim de manter a decisão recorrida em seus termos.

Com relação ao recurso da parte promovente, o qual se limita à postulação da restituição, em dobro, do valor arbitrado na sentença a título de dano material, entendo que não rende respaldo.

A esse respeito, acredito, ainda que a devolução do indébito, qual seja no valor de R\$ 24.964,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais), deve se dar na modalidade simples, tendo em mente a falta da comprovação da má-fé por parte do banco demandado, nos termos do que preconiza a Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, consoante seguintes ementas:

**Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. (STJ - AgRg no REsp 784290 / RS – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des convocado do TJ/AP) -**

T4 – j. 27/10/2009 – p. 09/11/2009).

**Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (STJ - AgRg no Ag 921380 / RS – Rel. Min. Sidnei Beneti – 3ª Turma – 23/04/2009).**

Portanto, não restando demonstrado a má-fé do banco, é de se manter a sentença que fixou o valor da condenação por danos materiais no importe equivalente ao do contrato celebrado, a fim de garantir a devolução simplificada.

Por tais razões, e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento aos recursos apelatórios apresentados pelas partes litigantes**, haja vista serem manifestamente improcedentes, mantendo incólumes os termos da decisão hostilizada.”

Sob tal prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, não se vislumbra ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

**“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”.** (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em razão do que **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão monocrática agravada.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**